

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA GABINETE DO CORREGEDOR

Processo n° 8500123-43.2021.8.06.0026

Assunto: Consulta

Requerente: Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 283/2021-CGJUCGJ

Em análise, consulta encaminhada a esta Corregedoria pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu questionando se deve realizar a unificação das filas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA por município tendo em vista a agregação da Comarca de Quixelô à Comarca de Iguatu, por força da Resolução nº 05/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Questiona, igualmente, se a agregação decorrente da referida Resolução importa ou não em unificação de comarcas.

A requerente expõe que em contato com esta Corregedoria o servidor Luiz Rodrigues Ferreira orientou que fossem mantidas filas autônomas, enquanto o suporte do Conselho Nacional de Justiça, provocado através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br informou que se unificadas as comarcas, o administrador estadual precisaria unificar os órgãos julgadores, conforme passos à pág. 83 do manual do sistema.

A Gerência de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias informou à fl. 13 que "o art. 1°, §1° da Resolução n° 05/2019 do Pleno do TJCE dispõe que as comarcas agregadas em seu anexo ficam transformadas em comarcas vinculadas, conforme definição estabelecida pelo artigo 11 da Lei n° 16.397/17. A indicação do servidor desta Corregedoria decorreu, portanto, da analogia ao procedimento que já se adota no sistema em relação às comarcas vinculadas, que possuem cadastro independente".

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria da Infância e da Juventude apresentou resposta à fl. 38.

Parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar Fabiana Silva Félix da Rocha às fls. 53/55.

Relatados, decido:

A apuração correicional concluiu o seguinte:

Analisando a Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2019, art.1º,§1º, temos que: Art. 1º Determinar as agregações das comarcas especificadas no anexo I desta Resolução, em conformidade com o disposto no art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 16.397/17, sem impacto financeiro, mantendo-se, contudo, seus respectivos fóruns abertos para atendimento ao público.

§1º As comarcas agregadas descritas no referido anexo ficam transformadas em comarcas vinculadas, conforme definição estabelecida pelo artigo 11, da Lei 16.397/17.

A previsão do art.11 da Lei nº16.397/17 dispõe:

Art. 11. As comarcas constituem circunscrições com unidades judiciárias implantadas, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, cujos limites corresponderão aos de um município, ou aos de um agrupamento de 02 (dois) ou mais deles, caso em que um será considerado a sua sede, figurando os demais como comarcas vinculadas.

A Coordenadoria da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará informou, às fls. 38 e ss. que em consulta a Sra. Isabely Mota, Pesquisadora do Departamento de pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça obteve a resposta que "O CNJ não interfere na Organização Judiciária, cabendo ao Tribunal decidir se devem ser mantidos dois órgãos julgadores separados ou não."

Tratando-se de matéria afeita a Organização Judiciária do Tribunal de Justiça, a definição aqui dada de comarca agregada é a mesma de comarca vinculada.

Verifica-se que a agregação de comarcas se deu a semelhança das comarcas vinculadas, razão pela qual a orientação do servidor desta Casa Censora foi no sentido de que as comarcas agregadas como foram transformadas em comarcas vinculadas pela Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2019, art.1º, §1º, deveria adotar-se o procedimento que já se adota no SNA em relação às comarcas vinculas, que possuem cadastro independente.

Nesses moldes, sugere-se que Vossa Excelência expeça Orientação ao Juízes com competência em matéria afetas à Infância e Juventude do interior do Estado do Ceará, nos termos do art. 15, II do Regimento interno da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que adotem o cadastro independente no SNA para comarca sede e comarca agregada, a semelhança do procedimento já adotado com as comarcas vinculadas, até ulterior deliberação. À consideração superior.

Com efeito, a nomenclatura utilizada para, na última reforma judiciária, nominar as comarcas que foram agregadas a outra denominada de sede não diverge das antigas comarcas vinculadas, razão pela qual, para melhor trabalhar os sistemas de informática e a práxis judicial, é pertinente que o tratamento adotado quando ao SNA não sofra solução de continuidade, permanecendo o cadastro independente das comarcas agregadas junto ao Serviço Nacional de Adoção.

Isto posto, aprovo o parecer de fls. 53/55 da lavra da Juíza Corregedora Auxiliar Fabiana Silva Félix da Rocha ao passo em que firmo orientação "aos Juízes com competência em matéria afetas à Infância e Juventude do interior do Estado do Ceará, nos termos do art. 15, II do Regimento interno da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que adotem o cadastro independente no SNA para comarca sede e comarca agregada, a semelhança do procedimento já adotado com as comarcas vinculadas, até ulterior deliberação".

Comunique-se ao juízo requerente e, igualmente, aos demais magistrados com competência afeta à Infância e Juventude do interior do Estado do Ceará.

Cópia desta servirá de ofício.

Expediente necessário; em seguida, arquivem-se.

Fortaleza, 20 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8500123-43.2021.8.06.0091

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de procedimento administrativo aforado pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Iguatu referente a consulta quanto a administração do perfil do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA e individualização das filas por município do Juízo da 2ª vara Cível de Iguatu e da Comarca de Quixelô, em razão da agregação desta última àquela. Informa que em contato com esta Corregedoria o servidor Luiz Rodrigues Ferreira orientou que fossem mantidas filas autônomas, enquanto o suporte do Conselho Nacional de Justiça, provocado através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br informou que se unificadas as comarcas, o administrador estadual precisaria unificar os órgãos julgadores, conforme passos à pág. 83 do manual do sistema.

Vossa Excelência determinou a distribuição do presente feito a esta Juíza Corregedora Auxiliar da Justiça preventa para a matéria (fl. 07).

Solicitadas informações à Gerência de Correição e Apoio das Unidades Judiciárias esta fez constar que o art. 1°, §1° da Resolução n°05/2019 do Pleno do TJCE dispõe que as comarcas agregadas em seu anexo ficam transformadas em comarcas vinculadas, conforme definição estabelecida no art. 11 da Lei nº 16.397/17. Informou ainda que a indicação do servidor desta Corregedoria decorreu, portanto, da analogia ao procedimento que já se adota no sistema em relação às comarcas vinculadas, que possuem cadastro independente.

Vieram-me os autos conclusos em 27 de agosto de 2021.



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

É o breve relatório. Passo a opinar.

Analisando a Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2019, art.1°, §1°, temos que:

Art. 1º Determinar as agregações das comarcas especificadas no anexo I desta Resolução, em conformidade com o disposto no art. 42, §1º, da Lei Estadual nº 16.397/17, sem impacto financeiro, mantendo-se, contudo, seus respectivos fóruns abertos para atendimento ao público.

§1º As comarcas agregadas descritas no referido anexo ficam transformadas em comarcas vinculadas, conforme definição estabelecida pelo artigo 11, da Lei 16.397/17.

A previsão do art.11 da Lei nº16.397/17 dispõe:

Art. 11 As comarcas constituem circunscrições com unidades judiciárias implantadas, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, cujos limites corresponderão aos de um município, ou aos de um agrupamento de 02 (dois) ou mais deles, caso em que um será considerado a sua sede, figurando os demais como comarcas vinculadas.

A Coordenadoria da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará informou, às fls. 38 e ss. que em consulta a Sra. Isabely Mota, Pesquisadora do Departamento de pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça obteve a resposta que "O CNJ não interfere na Organização Judiciária, cabendo ao Tribunal decidir se devem ser mantidos dois órgãos julgadores separados ou não."

Tratando-se de matéria afeita a Organização Judiciária do Tribunal de Justiça, a definição aqui dada de comarca agregada é a mesma de comarca vinculada.



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Verifica-se que a agregação de comarcas se deu a semelhança das comarcas vinculadas, razão pela qual a orientação do servidor desta Casa Censora foi no sentido de que as comarcas agregadas como foram transformadas em comarcas vinculadas pela Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2019, art.1º, §1º, deveria adotar-se o procedimento que já se adota no SNA em relação às comarcas vinculas, que possuem cadastro independente.

Nesses moldes, sugere-se que Vossa Excelência expeça Orientação ao Juízes com competência em matéria afetas à Infância e Juventude do interior do Estado do Ceará, nos termos do art. 15, II do Regimento interno da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que adotem o cadastro independente no SNA para comarca sede e comarca agregada, a semelhança do procedimento já adotado com as comarcas vinculadas, até ulterior deliberação.

À consideração superior.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2021.

FABIANA SILVA FÉLIX DA ROCHA

Juíza Corregedora Auxiliar